



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025 – PORTARIA 17/2025.

PARECER Nº 28/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 01/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 01/2025, QUE
“ALTERA O ART. 103 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS”.

RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa alterar a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é alterar o artigo 103 da Lei Orgânica Municipal, suprimindo a menção ao inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, o qual concede licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos.

A justificativa esclarece que a modificação é necessária em razão do envio de um Projeto de Lei Ordinária (PLO nº 09/2025) que altera parcialmente o art. 91 da Lei Municipal nº 1.040/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas), para que conste como direito da servidora gestante, a licença maternidade de 180 dias, sem prejuízo da remuneração.

Segundo o parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo, a proposta atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela CF/88 e pela própria LOM, e a supressão da menção ao inciso XVIII do art. 7º da CF no artigo 103 da Lei Orgânica se justifica para evitar conflito normativo e garantir a coerência com o PLO nº 09/2025.

Ressalta-se a necessidade de observância do artigo 39, parágrafo primeiro da LOM, juntamente com o parágrafo 1º do artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, que estipulam que a proposta será discutida e votada em dois turnos, **com o interstício mínimo de dez dias**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Destaca-se ainda, que o artigo 37, V e 39 § 2º da LOM, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

o § 2º do artigo 110 do Regimento Interno, definem que a emenda à LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

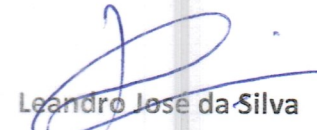
CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico, que a presente Proposta de Emenda à LOM é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.


Renan Rodrigues
Relator

Manifestação da Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à LOM nº 01/2025:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexandre de Almeida Nardy
Presidente


Leandro José da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 10 de abril de 2025.